



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10215.000075/00-10
Recurso nº : 130.840
Acórdão nº : 302-37.400
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO
S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR

EXERCÍCIO DE 1995

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – é o Valor da Terra Nua – VTN constante da Declaração anual apresentada pelo sujeito passivo, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

ALÍQUOTA

O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 8.847/94 determina que a alíquota base do imposto será multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que o imóvel rural apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento.


DECISÕES JUDICIAIS

As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas no controle difuso de constitucionalidade, têm, apenas, efeitos “*inter partes*”. Para que os mesmos se tornem “*erga omnes*” é preciso a publicação de Resolução do Senado Federal sobre a matéria em questão, ou, ainda, ato administrativo específico, editado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, nesse sentido.

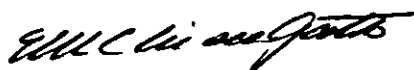
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

RELATÓRIO

DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO – ITR/94, ITR/95 e ITR/96

Por sua clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 83/84, que transcrevo:

“Foi emitida notificação relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA DO RIO CURVA UNA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4.078.714.1, localizado no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador Rural – CONTAG, do Empregador Rural – CNA e Contribuição SENAR, exercício de 1994, tudo no valor de 2.692,70 UFIR, para pagamento até 20/11/1995, fl. 16. Pago em 6 (seis) parcelas, conforme cópias de DARF de fls. 12, 13 e 14, com base no valor constante da notificação de lançamento de fl. 17, no valor de 2.956,40 UFIR..

Foi emitida notificação relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA DO RIO CURVA UNA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4.078.714.1, localizado no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador Rural – CONTAG, do Empregador Rural – CNA e Contribuição SENAR, exercício de 1995, tudo no valor de R\$ 11.063,32, para pagamento até 30/09/1996, fl.15.

Foi emitida notificação relativa ao imóvel rural denominado FAZENDA DO RIO CURVA UNA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4.078.714.1, localizado no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador Rural – CONTAG, do Empregador Rural – CNA e Contribuição SENAR, exercício de 1996, tudo no valor de R\$ 6.490,83, para pagamento até 30/12/1999, fl. 18.

Considerando os AR de fl. 30, o impugnante tomou ciência das notificações, de fls. 15, 16 e 18, em 14/11/99. Apresentou impugnação em 26/11/1999.

O primeiro lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições foi anulado; recebeu notificações de novos lançamentos que agora impugna.

EMER

Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

O ITR do imóvel relativo ao ano de 1994 foi totalmente pago no valor de 2.956,40 UFIR, no período de 20/11/95 a 22/04/96. O lançamento constante da notificação relativa ao exercício de 1994, fl. 16, no valor de 2.692,70, deve ser cancelado e declarado nulo na forma da lei – o que desde logo se requer.

Os valores atribuídos à terra nua do imóvel não são compatíveis com a realidade, nem podem servir de base de cálculo para lançamento do ITR. A alíquota também não é adequada. Foram lançados os valores, considerados elevados pela signatária, de R\$ 11.063,32 para 1995 e de R\$ 6.490,83 para 1996.

A razão invocada para o lançamento de 1995 é a ausência de certidão ou laudo do Ibama, onde conste a quantidade de madeira extraída no período de 11 a 12 de 1994. Ocorre que antes da extração efetiva da madeira se faz necessário organizar a execução do projeto de manejo, caracterizando a produtividade do imóvel – o que efetivamente foi feito no final do ano de 1994. Declaração do Ibama e do engenheiro florestal responsável pelo projeto de manejo florestal podem comprovar esses fatos. O imóvel em causa já era produtivo desde 1994, o que pode ser comprovado.

Para esse efeito, a impugnante peticionou ao Ibama postulando fossem certificadas ou declaradas essas ocorrências, cuja resposta ainda não se obteve até a presente data. Para comprovar o mencionado, foi anexado laudo técnico do Engenheiro Florestal, supervisor dos trabalhos preparatórios do projeto de Manejo Florestal, com as descrições e informações do que efetivamente foi realizado.

Impugna os dois lançamentos renovados referentes aos anos de 1995 e 1996, para que novos sejam efetuados de acordo com o lançamento do exercício de 1994, cujo valor admite-se pagar, corrigidos a partir de então pela variação da UFIR, conforme já admitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Para efeito de lançamento do ITR dos anos de 1995 e 1996 há de ser aplicada a alíquota de 2,90% ao invés da alíquota agravada de 5,80%, lançada na forma do que dispõe o art. 5º, II, Tabela II, da Lei nº 8.847/94.

Ante o exposto, impugna os lançamentos do ITR de 1995 e 1996, por discordar do Valor da Terra Nua – VTN, como também da alíquota aplicada de 5,80%, devendo ser aplicada a alíquota de apenas 2,90%, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Foram anexados documentos de fls. 03 a 21. Os documentos de fls. 48 a 78 estavam anexados ao processo 10215.000066/00-11, em

Nulla

Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

nome da mesma contribuinte. Entretanto, referem-se ao imóvel rural Fazenda do Rio Curva Una, do qual se trata neste processo."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02 de abril de 2004, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 07.740 (fls. 80 a 88), sintetizado na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1994, 1995, 1996*

Ementa: PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ALÍQUOTA DO ITR.

O imóvel que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em ocorrer o fato.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

GUICA

Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 18 de maio de 2004 (AR à fl. 91), o contribuinte protocolizou, em 17/06/2004, tempestivamente, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 97), o recurso de fls. 92 e 93, expondo as seguintes razões, em síntese:

- 1) Sua defesa refere-se aos ITR's exercícios de 1994, 1995 e 1996, referentes ao móvel rural denominado "Fazenda do Rio Curua-Una" (*sic?*)¹, cujas notificações dos novos lançamentos foram recebidas em 19/11/1999, por conta da anulação das anteriores.
- 2) O ITR do ano de 1994 foi totalmente pago, no valor de 2.956,40 UFIR's, pagamento feito através de 06 parcelas, totalizando R\$ 2.480,67. A E. 1ª Turma de Julgamento reconheceu o pagamento e cancelou a notificação de lançamento relativa ao exercício de 1994.
- 3) No tocante aos ITR's de 1995 e 1996, merece reforma o Acórdão atacado. Em vista de motivos superiores, esses ITR's tiveram novos lançamentos, nos valores de R\$ 11.063,32 e R\$ 6.490,83, respectivamente. Porém os valores atribuídos à terra nua do imóvel não são compatíveis com a realidade, nem poderiam servir de base de cálculo para lançamento do ITR. A alíquota também não é adequada.
- 4) A razão invocada para o lançamento de 1995 é a ausência de certidão ou laudo do IBAMA "onde conste a quantidade de madeira extraída no período de 11 a 12/1994, em função da execução" do Projeto de Manejo Florestal nº 5255/94 (Processo nº 10215.00558/96-67/DRF). Ocorre que antes a extração efetiva da madeira se faz mister abrir os talhões, cortar os cipós, abrir picos, ramais e estradas para exploração e transporte, fazer esplanadas, instalar barracões, além de outras providências técnicas e de apoio imprescindíveis à produção madeireira,

¹ A denominação do imóvel rural de que se trata é "Fazenda Curva Una".

Processo n° : 10215.000075/00-10
Acórdão n° : 302-37.400

organizando a execução do projeto de manejo, caracterizando a produtividade do imóvel – o que efetivamente foi feito no final do ano de 1994. Declarações do IBAMA e do Engenheiro Florestal responsável pelo Projeto podem comprovar esses fatos. Assim sendo, o imóvel já era produtivo desde o ano de 1994, o que restou comprovado.

- 5) Para esse efeito, a requerente peticionou ao IBAMA postulando fossem certificadas ou declaradas tais ocorrências, cuja resposta, embora não específica, foi anexada à impugnação.
- 6) Igualmente foi juntado laudo técnico do Engenheiro Florestal que supervisionou a realização dos trabalhos preparatórios à execução do Projeto de Manejo, com as descrições e informações do que efetivamente foi realizado.
- 7) Por tais motivos, impugnou os dois lançamentos renovados referentes aos anos de 1995 e 1996, para que novos fossem efetuados de acordo com o lançamento do exercício de 1994, corrigidos a partir de então pela variação da UFIR, conforme já admitido pelo Colendo STF (REsp 197.618-PR; REsp 225.061-CE).
- 8) Para o efeito de lançamento do ITR dos anos de 1995 e 1996 há de ser aplicada a alíquota de 2,90%, ao invés da alíquota agravada de 5,80% lançada, na forma do que dispõe o art. 5º, II, e na complementar Tabela II da Lei nº 8.847/94, tendo em vista que o imóvel é localizado na Amazônia Oriental, além de ser, de fato e de direito, caracterizado como imóvel rural produtivo.
- 9) Finaliza requerendo: (a) o acolhimento do valor da terra nua pleiteado; (b) a aplicação da alíquota de 2,90%; (c) que os impostos de 1995 e 1996 tenham a mesma base de cálculo e alíquota que o ITR/94, corrigidos pela variação da UFIR no período, conforme admitido pela jurisprudência do STF.

Às fls. 94/95 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, posteriormente substituída (fls. 103/104).

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira na forma regimental, numerados até a fl. 107 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

De pronto, informo a meus I. Pares que as Notificações de Lançamento objeto deste processo resultaram de novas emissões por parte da Repartição de Origem, em decorrência da anulação das Notificações originalmente emitidas.

Desta forma, as mesmas contém a identificação da autoridade lançadora.

Não existe litígio em relação ao ITR/94, que foi totalmente pago, conforme documentos juntados aos autos.

Persiste, contudo, a controvérsia em relação aos ITR dos exercícios de 1995 e 1996, cujos valores lançados correspondem, respectivamente, a R\$ 11.063,32 e R\$ 6.490,83.

Defende-se a Contribuinte alegando que os valores atribuídos à terra nua do imóvel não são compatíveis com a realidade, nem poderiam servir de base de cálculo para o lançamento de impostos.

Insurge-se, ainda, em relação à alíquota aplicada, argumentando incabível a aplicação de alíquota majorada, por ser o imóvel produtivo e estar localizado na Amazônia Oriental.

Requer que o ITR/95 e o ITR/96 tenham a mesma base de cálculo e a mesma alíquota do ITR/94, e que sejam, apenas, corrigidos pela variação da UFIR no período, conforme admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, como bem ressaltou o Julgador de Primeira Instância, *“os formulários, modelo completo e modelo simplificado, da Declaração de Informações do ITR – DITR, aprovados pela Instrução Normativa do SRF nº 45, de 17/06/1994, foram utilizados apenas para os exercícios de 1994, 1995 e 1996”*.

Ou seja, os lançamentos dos três exercícios citados foram efetuados com base na mesma legislação e tiveram como fundamento a Declaração de Informações ITR Exercício de 1994 (fl. 48), de nº 02.500412.03, uma vez que o contribuinte não promoveu qualquer alteração em sua declaração de 1994, para os exercícios de 1995 e 1996.



Processo nº : 10215.000075/00-10
Acórdão nº : 302-37.400

De plano, no que tange ao Valor da Terra Nua, é importante salientar que as diferenças dos VTN Tributados decorreram dos diferentes valores fixados pelas Instruções Normativas referentes àqueles exercícios (VTNm), conforme legislação pertinente, uma vez que os valores declarados pelo sujeito passivo eram bastante inferiores aos mínimos estabelecidos. Especificamente: (a) para o exercício de 1994 – IN SRF nº 16, de 27/03/95 (36,23 UFIR); (b) para o exercício de 1995 – IN SRF nº 42, de 19/07/96 (R\$ 73,91); e (c) para o exercício de 1996 – IN SRF nº 58, de 14/10/96 (R\$ 42,67).

Em sua DITR/94, o contribuinte declarou como área total do imóvel rural 5.000,0 hectares, dos quais 2.500,0 ha destinados à Reserva Legal. Em assim sendo, a área tributável corresponde a 2.500,0 ha.

Desta forma, o VTN Tributado em 1995, no valor de R\$ 184.775,00 resultou da multiplicação da área tributável pelo VTNm daquele exercício, ou seja, 2.500,0 ha x R\$ 73,91.

Por sua vez, o VTN tributado em 1996 correspondeu a 2.500,0 ha x R\$ 42,67 = R\$ 106.675,00.

Comprovado está que nenhuma alteração deve ser feita em relação a esta variável, uma vez que a mesma foi determinada conforme legislação pertinente.

Paralelamente, foi declarada como área aproveitável 2.480,0 ha, não tendo sido informada a existência de área utilizada, do que resultou no grau de utilização de 0,0% (art. 4º, II, Lei nº 8.847/94).

Em assim sendo, embora a alíquota base prevista para imóveis rurais com área total entre 4.800,0 e 8.000,0 hectares, com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%, correspondesse de 2,90% (Tabela II, Municípios do Polígono das Secas e da Amazônia Oriental, Anexo I, Lei nº 8.847/94), hipótese dos autos, a mesma foi multiplicada por dois, nos exercícios de 1995 e 1996, conforme previsto no § 3º, do art. 5º, da mesma Lei, uma vez que os anos de 1995 e 1996 representaram o 2º e o 3º anos consecutivos em que o imóvel rural objeto do litígio apresentou percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%.

Argumenta o Recorrente que desde 1994 o imóvel já era produtivo, conforme documentos juntados.

Entretanto, tais documentos não têm o condão de comprovar sua alegação, pelos motivos a seguir elencados:

- A Certidão do IBAMA à fl. 03, embora informe que a empresa CEMEX possui os Projetos de Manejo Florestal protocolados naquele Instituto sob os nºs. 5255/94 e 5256/94, aprovados em novembro de 1994, tendo sido expedidas duas Autorizações de Exploração que permitiam a exploração de madeira dos Projetos, a partir da data de expedição das mesmas, comunica que nos meses

EMER

Processo n° : 10215.000075/00-10
Acórdão n° : 302-37.400

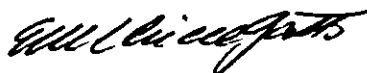
de novembro e dezembro de 1994 não houve movimento nos referidos projetos. Ademais, a mesma foi emitida em 28 de outubro de 1999. Destarte, não há prova concreta de que a propriedade era produtiva nos anos de 1995 e 1996.

- O Laudo de Vistoria de Campo de fls. 04 a 11 indica que a citada vistoria foi realizada em 29 e 30 de agosto de 1998, não trazendo qualquer informação sobre os exercícios ora em análise.
- O Relatório Técnico de fls. 19 a 21, emitido em 30/12/95, embora se reporte ao período de 20/11/1994 a 30/12/1995, traz informações genéricas, não quantitativas, em relação à exploração objeto do Projeto de Manejo Florestal sustentado de nº 5256/94.
- O documento de fl. 58, emitido pela DITEC/SUPES/PA, ao se referir à aprovação do Projeto de Manejo Florestal Sustentado em questão, ressalva que a área em que o mesmo será implantado deverá ser vinculada ao empreendimento, mediante averbação feita junto à matrícula do Registro de Imóveis correspondente, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada. Não consta dos autos cópia da referida matrícula.
- A Repartição de Origem – DRF em Santarém/PA - intimou o contribuinte que anexasse ao processo o laudo de acompanhamento de execução do projeto expedido pelo IBAMA (fl. 59). A interessada, em suas defesas, alega ter petitionado àquele Órgão, postulando fossem certificadas ou declaradas as ocorrências preliminares e preparatórias à instalação do Projeto de Manejo Florestal, caracterizando a produtividade do imóvel. Contudo, os documentos juntados aos autos, como destacado, não fazem prova do alegado.
- Não consta dos autos, enfim, Laudo Técnico que possa vir a sustentar as afirmações da ora Recorrente.

Pelo exposto e ratificando as fundamentações que embasaram o Acórdão recorrido, NEGOU provimento ao recurso voluntário interposto (ITR/95 e ITR/96).

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora